

**Proc. TC-044.612/2012-5**  
**Tomada de Contas Especial**

### **PARECER**

À vista dos elementos contidos nos autos, como manifestação preliminar, deixamos de acolher a proposta da Secex/RJ (peça 29), considerando a situação verificada com relação à Sra. Denise Silva Reis (ex-servidora do INSS), na qual consta na base de dados da Receita Federal como “*Denise Silva Reis*”, nascida em 3/11/1960, CPF 769.605.877-00, “*Rua Sete Casa 7, QSD Lote 30, Vila Pacaembu, Queimados – RJ, CEP 263.235-34*”, e também como “*Denise Silva Reis de Azevedo*”, nascida em 3/11/1960, CPF 000.751.517-07, “*Rua Manoel Reis 1415, Bairro Manoel Reis, Nilópolis – RJ, CEP 265.100-00, de 03/11/1960*”.

No âmbito do TCU, a responsável foi citada (peça 21) como “*Denise Silva Reis*”, CPF 769.605.877-00, na Rua Sete Casa 7, QSD Lote 30, Vila Pacaembu, Queimados – RJ, CEP 263.235-34, conforme se verifica nesta e nas demais tomadas de contas especiais originadas do TC 015.595/2012-9. Frustradas as tentativas de notificação nesse endereço – envelope devolvido com a indicação “mudou-se” (peça 23) –, a responsável foi citada por edital (peça 26).

Nada obstante a unidade técnica tenha concluído que estavam esgotadas as providências de localização da responsável antes da citação por edital (peça 24), nos termos do art. 6º, II, da Resolução/TCU 170/2004 c/c art. 179, III, do RI/TCU, vislumbramos nos autos elementos para justificar novas diligências no sentido de obter o endereço da responsável para fins de citação. Referimo-nos à documentação que remete ao processo administrativo disciplinar e às ações judiciais a respeito dos mesmos fatos, na qual a responsável é nominada “*Denise Silva Reis de Azevedo*” que, atualmente, no sistema CPF, consta com endereço na “*Rua Manoel Reis 1415, Bairro Manoel Reis, Nilópolis – RJ, CEP 265.100-00*”, nada obstante o número de CPF distinto.

Por outro lado, não há reparos a fazer com relação à corresponsável, Sra. Lídia Martello Panno Riccobene (beneficiária, CPF 025.128.647-90), porquanto devidamente citada, inclusive com recebimento pessoal do correspondente ofício (peças 20 e 22) e caracterização da revelia até o presente momento, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

Desse modo, **preliminarmente**, alvitramos que sejam adotadas providências para a obtenção do atual endereço da Sra. “*Denise Silva Reis*” ou “*Denise Silva Reis de Azevedo*”, com vistas à realização de uma nova citação daquela responsável. Para tanto, sugerimos a realização de diligência ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, na qual tramita a ação penal 0523504-96.2006.4.02.5101 (2006.51.01.523504-0) e/ou da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, na qual tramita a ação penal 0510634-58.2002.4.02.5101 (2002.51.01.510634-8), com vistas a obter o endereço para citação da responsável, sem prejuízo de outras fontes disponíveis à unidade técnica para essa finalidade.

Por oportuno, informa-se que, no âmbito desta Corte, a mesma situação se verifica nos processos TC 044.599/2012-9, 044.612/2012-5, 044.609/2012-4, 044.598/2012-2, 044.631/2012-0, 044.622/2012-0, 044.599/2012-9, 044.610/2012-2 e 044.618/2012-3, o que recomendaria providência semelhante à sugerida nestes autos, caso seja acolhida a proposta contida neste parecer.

Se, eventualmente, o E. Relator entender pelo descabimento da medida proposta, compreendendo que a ex-servidora responsável foi devidamente citada, em atenção ao disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/RJ (peça 29), no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas das responsáveis, com fulcro no art. 16, III, “d”, da

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

Lei 8.443/92, condenando-as em débito solidário e aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da referida lei.

A propósito, ressalta-se que, embora o débito seja oriundo da concessão e pagamento de benefício previdenciário, as circunstâncias de conduta dolosa e irregularidade na concessão inviabilizam o reconhecimento de boa-fé e justificam a aplicação de multa às responsáveis.

Ministério Público, em 5 de agosto de 2013.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador